



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM

Protocolo nº. 5.547  
LIVRO 05 FLS. 68

PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal de Almeirim  
Palácio Sebastião Baía Águia

17, 04, 23  
Keyde Salze  
Protocolista

PROJETO DE LEI Nº 005/CMA, DE 10 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre instalação de detectores de metais e cercas elétricas nas escolas de educação infantil da rede pública municipal"

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM

À comissão de Educação, Cultura e Assuntos Escolares para dar seu Parecer.

Em 18 / 04 / 2023

[Signature]  
Presidente

Aprovado em primeira Discussão

por \_\_\_\_\_  
Sala das Sessões 03 / 05 / 23

[Signature]  
Presidente

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM

À comissão de Legislação, Justiça e Redação para dar seu Parecer Técnico.

Em 03 / 05 / 23

[Signature]  
Presidente

Aprovado em segunda Discussão

por \_\_\_\_\_  
Sala das Sessões 09 / 05 / 23

[Signature]  
Presidente

À Sanção.  
Sala das Sessões - 09.05.23  
[Signature]

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de detectores de metais, cercas elétricas e aumento dos muros para 3 metros de altura em todas as escolas municipais de Almeirim, com o objetivo de garantir a segurança dos alunos, professores e funcionários.

Travessa Vespasiano Martins de Souza, nº. 241 – CNPJ 05.117.635/0001-97 – CEP 68.230-000 Bairro: Centro – Fone: (93) 3737-1286 / (93) 3737-1408 – Almeirim – Estado do Pará – Brasil.



**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Almeirim**  
**Palácio Sebastião Baía Águila**

**Art. 2º** - Os detectores de metais deverão ser instalados na entrada das escolas, a fim de evitar a entrada de objetos perigosos e/ou armas de fogo. Já as cercas elétricas deverão ser instaladas no perímetro externo da escola, com o objetivo de evitar a invasão por pessoas não autorizadas. Além disso, os muros das escolas deverão ser aumentados para 3 metros de altura, a fim de reforçar a segurança do local.

**Parágrafo único:** As escolas que já possuam outras medidas de segurança equivalentes às descritas no caput deste artigo, tais como a presença de vigias ou porteiros, deverão manter tais medidas em conjunto com as novas medidas previstas neste projeto de lei.

**Art. 3º** - As escolas deverão disponibilizar aos usuários informações claras e precisas sobre as medidas de segurança adotadas, incluindo a descrição dos procedimentos de revista que serão utilizados, a fim de evitar constrangimentos desnecessários.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - O descumprimento desta Lei implicará em multa no valor de [valor da multa], aplicada ao responsável pela escola.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Almeirim – Pará, 10 de ABRIL de 2023.

  
**MANOEL OLIVEIRA CRUZ**  
**Vereador Autor do Projeto**